



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.293 - PE (2014/0003853-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ANATILDES GOUVEIA E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO HERMENEGILDO FÉLIX
ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DANOS MORAIS. QUANTUM EXCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1.- Quanto à responsabilidade da Agravante e à ocorrência de dano moral, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.293 - PE (2014/0003853-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ANATILDES GOUVEIA E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO HERMENEGILDO FÉLIX
ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Cuida-se de Agravo Interno interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO contra a decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial (e-STJ fls. 419/422) sob os seguintes fundamentos: a) quanto à responsabilidade da Agravante e à ocorrência de dano moral, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte; e b) não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

2.- Eis a ementa do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Rel. Des. EDUARDO SERTÓRIO (e-STJ fl. 297):

RECURSO DE AGRAVO. DANO MORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CELPE. REJEITADA. PRISÃO ILEGAL ADVINDA DE ACUSAÇÃO DE DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, POR UNANIMIDADE.

1. É manifesta a pertinência subjetiva da CELPE para compor o polo passivo da demanda, pois a prisão do autor/agravado adveio da acusação, não comprovada, de desvio de energia elétrica pela concessionária. Assim, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

2. Compete à CELPE reparar os danos morais experimentados pelo agravado, pois indubitoso o ultraje aos direitos de sua personalidade, em virtude da repercussão da falsa imputação de crime e sua condução à prisão, ocorrida em horário e local de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho na presença de clientes.

3. A quantia de R\$ 8.000,00 fixada a título de danos morais, merece ser mantida, pois acompanha o entendimento desta Corte de Justiça em situações análogas, obedecendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Nesse mesmo sentido, em situações decorrentes do mesmo fato, já se pronunciou este Tribunal de Justiça no RA 225340-9/01 e AC 225.580-3, ambos de minha relatoria.

5. Negou-se provimento ao agravo, por unanimidade.

3.- Aduz a agravante que não pretende o reexame de provas. Alega, ainda, ser cabível a revisão do *quantum* estabelecido a título de danos morais quando for este excessivo, como é o caso dos autos.

4.- Requer a reconsideração da decisão ou a sua apresentação em mesa para o julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.293 - PE (2014/0003853-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos:

1.- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO interpõe Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento ao Recurso Especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Rel. Des. EDUARDO SERTÓRIO, assim ementado (fl. 297):

RECURSO DE AGRAVO. DANO MORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CELPE. REJEITADA. PRISÃO ILEGAL ADVINDA DE ACUSAÇÃO DE DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, POR UNANIMIDADE.

1. É manifesta a pertinência subjetiva da CELPE para compor o polo passivo da demanda, pois a prisão do autor/agravado adveio da acusação, não comprovada, de desvio de energia elétrica pela concessionária. Assim, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

2. Compete à CELPE reparar os danos morais experimentados pelo agravado, pois indubitoso o ultraje aos direitos de sua personalidade, em virtude da repercussão da falsa imputação de crime e sua condução à prisão, ocorrida em horário e local de trabalho na presença de clientes.

3. A quantia de R\$ 8.000,00 fixada a título de danos morais, merece ser mantida, pois acompanha o entendimento desta Corte de Justiça em situações análogas, obedecendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Nesse mesmo sentido, em situações decorrentes do mesmo fato, já se pronunciou este Tribunal de Justiça no RA 225340-9/01 e AC 225.580-3, ambos de minha relatoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Negou-se provimento ao agravo, por unanimidade.*

2.- *Nas razões do Apelo Especial, sustenta a recorrente, em síntese, que responsabilidade alguma pode lhe ser imputada. Aduz que, se houve alguma ilicitude ou algum excesso, esse se deu por conta da polícia, e não pelos prepostos da CELPE. Pugna, outrossim, pela redução do valor da indenização arbitrada.*

É o relatório.

3.- *O inconformismo não merece prosperar.*

4.- *Quanto à responsabilidade da Agravante e à ocorrência de dano moral, anote-se que a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

5.- *No que se refere à pretensão recursal de redução da verba indenizatória concedida, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.*

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

6.- *Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um Recurso Especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em 29.04.2010, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0003853-7

**AgRg no
AREsp 460.293 / PE**

Números Origem: 10848220068170420 2110611077 2434515 243451500

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
ANATILDES GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO HERMENEGILDO FÉLIX
ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
ANATILDES GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO HERMENEGILDO FÉLIX
ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.